



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 96, DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2891, de 2020, do Senador Marcos do Val, que Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para permitir a infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar os crimes previstos nos arts. 216-B (registro não autorizado da intimidade sexual) e 218-C (divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia) do Código Penal.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Marcos Rogério
RELATOR: Senador Jorge Seif

27 de novembro de 2024





SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2891, de 2020, do Senador Marcos do Val, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (*Estatuto da Criança e do Adolescente*), para permitir a infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar os crimes previstos nos arts. 216-B (registro não autorizado da intimidade sexual) e 218-C (divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia) do Código Penal.

Relator: Senador **JORGE SEIF**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei (PL) nº 2.891, de 2020, do Senador Marcos do Val, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente), para permitir a infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar os crimes previstos nos arts. 216-B (registro não autorizado da intimidade sexual) e 218-C (divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia), ambos do Código Penal.

O art. 1º dispõe sobre a finalidade da Lei. O art. 2º modifica os arts. 190-A e 190-C do Estatuto da criança e do Adolescente (ECA) para que passem prever, em sua enumeração taxativa, a possibilidade infiltração de

Senado Federal - Anexo II – Ala Senador Teotônio Vilela - gabinete nº 16
CEP 70165-900 – Brasília / DF

Fone: (61) 3303-3784 – e-mail: sen.jorgeseif@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4788844524>





SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

agentes policiais também nos crimes do art. 218-C do Código Penal – divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia – e do o art. 216-B do mesmo Código – registro não autorizado da intimidade sexual – que também pode ter criança ou adolescente como vítima. O art. 3º apresenta a cláusula de vigência imediata.

Na justificação, o autor defende que:

“A Lei nº 13.441, de 8 maio de 2017, alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para prever a infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar os crimes de pedofilia (arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D do ECA), de invasão de dispositivo informático (art. 154-A do Código Penal - CP), de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), de corrupção de menores (art. 218 do CP), de satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art. 218-A do CP) e de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B do CP).

No ano seguinte, duas novas leis alteraram o CP para criar dois tipos penais referentes à dignidade sexual de vulneráveis.

A Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, acrescentou o art. 218-C ao CP, para prever o crime de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia. Já a Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018, adicionou o art. 216-B ao CP, para tipificar o crime de registro não autorizado da intimidade sexual, que também pode ter criança ou adolescente como vítima.

O objetivo deste projeto de lei é possibilitar a infiltração policial virtual, cibernética ou eletrônica na investigação desses novos crimes, atualizando a legislação, combatendo a violência e reduzindo a impunidade.”

Foram apresentadas três emendas ao Projeto.

A primeira de Plenário, da Senadora Eliziane Gama, foi retirada pela Autora.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

A segunda da Comissão de Segurança Pública (CSP), de autoria do Senador Fabiano Contarato, que acrescenta ao art. 217-A do Código Penal um novo § 6º relacionado ao momento de consumação do crime de estupro de vulnerável.

A terceira emenda, consistente em substitutivo da Comissão de Segurança Pública ao Projeto, é de autoria do relator naquela Comissão, Senador Alessandro Vieira, e pretendeu suprimir a enumeração taxativa prevista nos arts. 190-A e 190-C do ECA pela expressão “*crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, ou outros crimes graves que lhes sejam conexos*”.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que o direito processual penal está compreendido no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

No mérito, verificamos que a proposição tão somente corrige uma ‘desatualização automática’ que é consequência da enumeração taxativa de tipos penais dos arts. 190-A e 190-C do ECA. Com efeito, referidos dispositivos foram editados antes de outras leis que igualmente alteraram a temática dos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes.

Contudo, assim como observou o Senador Alessandro Vieira em seu relatório perante a CSP, o texto do Projeto não corrige o problema da ‘desatualização automática’. De fato, ao inserir apenas os arts. 218-C e 216-B do Código Penal no rol de crimes que permitem a infiltração de agentes policiais na investigação, o texto proposto se olvida que a todo tempo novos crimes podem criados pelo legislador, gerando, novamente, desatualização.





SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Nesse sentido, a ideia do Senador Alessandro Vieira de suprimir a enumeração taxativa e acrescentar o termo “*crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, ou outros crimes graves que lhes sejam conexos*” é positiva. No entanto, nos parece que esse termo cria outros problemas.

Ora, a infiltração de agentes é um importantíssimo meio de obtenção de prova, especialmente quando se trata de crimes perpetrados no cenário virtual. Ocorre que nem sempre esses crimes têm natureza sexual. Veja-se, por exemplo, o crime de intimidação sistemática virtual (*cyberbullying*) incluído pela Lei nº 14.811, de 2024, no art. 146-A do Código Penal.

Conquanto não tenha cunho sexual, referida intimidação gera consequências severas para as vítimas crianças e adolescentes, sendo muitas vezes responsável por gerar intenso sofrimento para as vítimas, causando transtornos psiquiátricos, episódios de automutilação e até mesmo suicídio.

Por essa razão, sugerimos alterar a expressão sugerida pelo Substitutivo da CSP por uma mais ampla, qual seja, “*crimes cometidos contra crianças e adolescentes*”.

Quanto à Emenda nº 2, embora seja meritória, não encontra consonância com o objeto do presente Projeto, razão pela qual não iremos acatá-la.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

III – VOTO

Ante o exposto, **o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.891, de 2020**, na forma do seguinte substitutivo:

PROJETO DE LEI Nº 2.891, DE 2020

EMENDA Nº 4-CCJ (SUBSTITUTIVO)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para permitir a infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar os crimes cometidos contra crianças e adolescentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para permitir a infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar os crimes cometidos contra crianças e adolescentes.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 190-A.** A infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar crimes cometidos contra crianças e adolescentes obedecerá às seguintes regras:

.....” (NR)

Senado Federal - Anexo II – Ala Senador Teotônio Vilela - gabinete nº 16
CEP 70165-900 – Brasília / DF

Fone: (61) 3303-3784 – e-mail: sen.jorgeseif@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4788844524>





SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

“**Art. 190-C.** Não comete crime o policial que oculta a sua identidade para, por meio da internet, colher indícios de autoria e materialidade dos crimes cometidos contra crianças e adolescentes.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

Jorge Seif, Relator

**Relatório de Registro de Presença****47ª, Ordinária****Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTEs	
DAVI ALCOLUMBRE	PRESENTE	1. MARCELO CASTRO	PRESENTE
SERGIO MORO		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
MARCIO BITTAR	PRESENTE	3. ALAN RICK	PRESENTE
EDUARDO BRAGA		4. GIORDANO	
RENAN CALHEIROS		5. CID GOMES	
JADER BARBALHO		6. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES		7. EFRAIM FILHO	PRESENTE
MARCOS DO VAL	PRESENTE	8. IZALCI LUCAS	PRESENTE
WEVERTON		9. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	10. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	11. JAYME CAMPOS	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)			
TITULARES		SUPLENTEs	
OMAR AZIZ	PRESENTE	1. ZENAIDE MAIA	PRESENTE
ANGELO CORONEL	PRESENTE	2. IRAJÁ	
OTTO ALENCAR	PRESENTE	3. VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE
ELIZIANE GAMA		4. MARA GABRILLI	
LUCAS BARRETO	PRESENTE	5. NELSON TRAD	PRESENTE
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	6. RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	7. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	8. TERESA LEITÃO	
JORGE KAJURU	PRESENTE	9. ANA PAULA LOBATO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTEs	
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE	1. ROGERIO MARINHO	
BETO MARTINS	PRESENTE	2. EDUARDO GIRÃO	
MAGNO MALTA		3. JORGE SEIF	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	4. EDUARDO GOMES	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTEs	
CIRO NOGUEIRA		1. TEREZA CRISTINA	
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	2. DR. HIRAN	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. HAMILTON MOURÃO	PRESENTE

Não Membros Presentes

LAÉRCIO OLIVEIRA
WILDER MORAIS
PAULO PAIM





Relatório de Registro de Presença

9



Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Substitutivo ao PL 2891/2020

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
DAVI ALCOLUMBRE				1. MARCELO CASTRO			
SERGIO MORO				2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	X		
MARCIO BITTAR	X			3. ALAN RICK			
EDUARDO BRAGA				4. GIORDANO			
RENAN CALHEIROS				5. CID GOMES			
JADER BARBALHO				6. VENEZIANO VITAL DO RÊGO			
ORIOVISTO GUIMARÃES				7. EFRAIM FILHO	X		
MARCOS DO VAL	X			8. IZALCI LUCAS	X		
WEVERTON				9. SORAYA THRONICKE			
PLÍNIO VALÉRIO	X			10. ZEQUINHA MARINHO			
ALESSANDRO VIEIRA				11. JAYME CAMPOS	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
OMAR AZIZ	X			1. ZENAIDE MAIA	X		
ANGELO CORONEL	X			2. IRAJÁ			
OTTO ALENCAR				3. VANDERLAN CARDOSO			
ELIZIANE GAMA				4. MARA GABRILLI			
LUCAS BARRETO	X			5. NELSINHO TRAD			
FABIANO CONTARATO	X			6. RANDOLFE RODRIGUES			
ROGÉRIO CARVALHO	X			7. HUMBERTO COSTA			
AUGUSTA BRITO	X			8. TERESA LEITÃO			
JORGE KAJURU				9. ANA PAULA LOBATO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
FLÁVIO BOLSONARO	X			1. ROGERIO MARINHO			
BETO MARTINS	X			2. EDUARDO GIRÃO			
MAGNO MALTA				3. JORGE SEIF	X		
MARCOS ROGÉRIO				4. EDUARDO GOMES			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CIRO NOGUEIRA				1. TEREZA CRISTINA			
ESPERIDIÃO AMIN	X			2. DR. HIRAN	X		
MECIAS DE JESUS	X			3. HAMILTON MOURÃO			

Quórum: TOTAL 21

Votação: TOTAL 20 SIM 20 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senador Marcos Rogério
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 27/11/2024

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2891/2020)

NA 47ª REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, SOB A PRESIDÊNCIA DO SENADOR MARCOS ROGÉRIO, A COMISSÃO APROVA O SUBSTITUTIVO (EMENDA Nº 4-CCJ) OFERECIDO AO PL Nº 2891, DE 2020, RELATADO PELO SENADOR JORGE SEIF.

O SUBSTITUTIVO SERÁ SUBMETIDO A TURNO SUPLEMENTAR, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 282 C/C ART. 92 DO RISF.

27 de novembro de 2024

Senador Marcos Rogério

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e
Cidadania



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4788844524>